

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder aos seus clientes pré-existentes as mesmas promoções e benefícios posteriormente realizados.

§ 1º Entende-se por prestação de serviço contínuo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, conforme estabelece o Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Para os efeitos desta lei, são exemplos não esgotáveis de prestadores de serviços contínuos:

- I. empresas concessionárias prestadoras de serviços contínuos essenciais, tais como: de telefonia fixa ou móvel, de energia elétrica, de água e esgoto, de gás, dentre outros;
- II. operadoras de TV por assinatura;
- III. provedores de internet;
- IV. operadoras de planos de saúde;
- V. serviço educacionais privado;
- VI. academias de ginástica em geral;
- VII. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º. A extensão do benefício de novas promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço será automática a seus antigos clientes, a partir da data da solicitação, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Além da sanção prevista neste artigo, ficam as empresas enquadradas nesta lei, sujeitas a outras sanções previstas em lei estadual.

Art. 4º. A fiscalização desta lei ficará a cargo dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização e regulamentação do serviço prestado em questão, que poderá firmar convênios com os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados e Municípios para o mesmo fim.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção e defesa do consumidor não se resumem à edição do Código de Defesa do Consumidor. É comum a prática de mercado de empresas prestadoras de serviços com a finalidade de atrair novos clientes que oferece promoções atrativas para os novos clientes, enquanto àqueles, cliente antigos, fiéis ao produto por elas ofertados, serem excluídos desses benefícios. É notoriamente comprovado a vulnerabilidade do consumidor quando da tentativa de se beneficiar de promoções e descontos oferecidos a novos clientes.

Como é dever do Estado intervir para assegurar direitos aos cidadãos, mormente no que diz respeito a práticas de mercado que constantemente visam reduzir ou minimizar direitos aos consumidores, se faz necessário a criação uma lei federal que estenda a todos brasileiros esse benefício, já que se verifica que alguns Estados, tais como, Rondônia, Mato Grosso do Sul, São Paulo, entre outros, já se anteciparam e criaram leis estaduais para conter essa desigualdade entre consumidores.

Cabe registrar que a ANATEL, ciente dessas desigualdades, criou norma para os serviços de telecomunicações, quando publicou recente resolução de nº 632/2014, que traz o seguinte:

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Destarte, este projeto de lei além de envolver os serviços de telecomunicações previstos na resolução da ANATEL, optou por trazer outros serviços essenciais, como energia elétrica, provedores de internet, serviços privados de educação, entre outros.

Frente o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

Deputado Federal FELIPE BORNIER

PSD/RJ